

**Processo C-155/20**

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,  
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

**Data de entrada:**

31 de março de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg,  
Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

5 de março de 2020

**Demandantes e reconvindos:**

RT

SV

BC

**Demandados e reconvintes:**

Volkswagen Bank GmbH

Skoda Bank, sucursal da Volkswagen Bank GmbH

---

**Objeto do processo principal**

Contratos de crédito aos consumidores – Direito de retratação – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/CE – Caducidade do direito de retratação – Abuso de direito

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir, Diretiva 2008/48/CE), ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito,
  - a) a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247, do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual é definida a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais em conformidade com o § 288, n.º 1, segundo período, do BGB)?
  - b) o mecanismo de cálculo da taxa de juros de mora deve ser explicado em concreto, ou deve, pelo menos, ser feita uma remissão para as normas nacionais das quais resulta o cálculo da taxa de juros de mora (§§ 247 e 288, n.º 1, segundo período, do BGB)
2. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito, se deve indicar um método, concreto e compreensível para o consumidor, de cálculo da compensação em caso de pagamento antecipado do crédito, de modo a que o consumidor consiga calcular, pelo menos, aproximadamente, o montante da compensação devida em caso de rescisão antecipada?
3. Deve o artigo 10.º n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que,
  - a) no contrato de crédito também devem ser indicados os direitos de rescisão das partes no contrato, previstos no direito nacional, em especial o direito de rescisão do mutuário por justa causa, ao abrigo do § 314 do BGB, no caso de contratos de mútuo por tempo determinado?
  - b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior], o mesmo não se opõe a uma legislação nacional que considera informação obrigatória, na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48/CE, a referência a um direito especial de rescisão?
  - c) no contrato de crédito devem ser indicados o prazo e a forma como deve ser feita a declaração de rescisão de todos os direitos de rescisão das partes no contrato de crédito?
4. Está excluída a possibilidade de o mutuante invocar, no âmbito de um contrato de crédito aos consumidores, a caducidade do direito de retratação

do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE,

- a) quando uma das informações a mencionar nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE não foi devidamente incluída no contrato nem foi prestada posteriormente de forma adequada e, por conseguinte, o prazo para a retratação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE ainda não começou a correr?
  - b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior] quando a caducidade se baseie essencialmente no tempo decorrido desde a celebração do contrato e/ou no cumprimento integral do contrato por ambas as partes e/ou na disposição do mutuante sobre o valor do empréstimo recuperado ou na restituição de seguros de crédito e/ou (no caso de um contrato de compra e venda associado ao contrato de crédito) na utilização ou na alienação do bem objeto do financiamento por parte do consumidor, mas o consumidor, no período em questão e quando ocorreram circunstâncias relevantes, ignora que o seu direito de retratação se mantém e esta falta de conhecimento não lhe é imputável, e o mutuante também não pode presumir que o consumidor tem conhecimento de tal facto?
5. Está excluída a possibilidade de o mutuante invocar, no âmbito de um contrato de crédito aos consumidores, a exceção de abuso de direito no exercício do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE
- a) quando uma das informações a mencionar nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE não está devidamente incluída no contrato de crédito nem foi prestada posteriormente de forma adequada e, por conseguinte, o prazo para a retratação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE ainda não começou a correr?
  - b) [em caso de resposta negativa à questão a) anterior] quando o exercício abusivo do direito se baseie essencialmente no tempo decorrido desde a celebração do contrato e/ou no cumprimento integral do contrato por ambas as partes e/ou na disposição do mutuante sobre o valor do empréstimo recuperado ou na restituição de seguros de crédito e/ou (no caso de um contrato de compra e venda associado ao contrato de crédito) na utilização ou na alienação do bem objeto do financiamento por parte do consumidor, mas o consumidor, no período em questão e quando ocorreram as circunstâncias relevantes, ignora que o seu direito de retratação se mantém e esta falta de conhecimento não lhe é imputável, e o mutuante também não pode presumir que o consumidor tem conhecimento de tal facto?

### **Disposições do direito da União invocadas**

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o artigo 10.º, n.º 2, alíneas l), r) e s)

### **Disposições nacionais invocadas**

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»), artigo 247.º, §§ 3, 6 e 7

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»), em especial os §§ 242, 247, 288, 314, 355, 356b, 357, 357a, 358, 492, 495

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O pedido de decisão prejudicial C-155/20 tem origem em três processos apensos.
- 2 No processo RT/Volkswagen Bank, o demandante celebrou com o Volkswagen Bank um contrato de mútuo por um montante líquido de 11 257,14 euros, destinado especificamente à compra de um automóvel VW Passat Variant, para seu uso privado. A vendedora do automóvel foi uma concessionária automóvel de Ravensburg (Alemanha). O preço de compra foi de 15 750 euros. O demandante efetuou o pagamento de 5 000 euros à vendedora e obteve financiamento para o restante no valor de 10 750 euros, e efetuou um pagamento único de 507,14 euros a título de pagamento de um seguro do capital em dívida – denominado no contrato de mútuo como KSB (= Kreditschutzbrief) (seguro de proteção de crédito), ou seja, um total de 11 257,14 euros, através do referido mútuo.
- 3 A demandada contou com a colaboração da vendedora na preparação e na celebração do contrato de mútuo. Mais concretamente, a vendedora atuou como intermediária da demandada na celebração do mútuo e utilizou as minutas dos contratos fornecidos pela demandada. No contrato de mútuo ficou acordado que o demandante reembolsaria o valor do mútuo de 11 927,04 euros (valor líquido do crédito de 11 257,14 euros, acrescido de 669,90 euros de juros) a partir de 15 de janeiro de 2015, em 48 prestações mensais iguais, respetivamente, no valor de 248,48 euros. O demandante pagou regularmente as prestações acordadas reembolsou integralmente o mútuo mediante o pagamento da última prestação, que se venceu em 15 de dezembro de 2018.
- 4 Pouco antes do cumprimento integral das suas obrigações de pagamento decorrentes do contrato de mútuo, o demandante, por carta de 22 de novembro de 2018, retratou a sua declaração de vontade de celebração do contrato de mútuo. O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo para a retratação não começou a correr devido à falta de informação obrigatória e, por

consequente, reclama da demandada a devolução das prestações do crédito já liquidadas bem como do montante inicial pago à vendedora, contra a devolução do automóvel comprado.

- 5 O demandado considera que a ação é improcedente, uma vez que forneceu devidamente ao demandante toda a informação obrigatória e que a declaração de retratação é extemporânea. Além disso, o demandado invoca a exceção de caducidade do direito e o exercício abusivo deste, uma vez que o direito de retratação não é adequado para permitir a extinção das obrigações contratuais muito tempo depois da cessação do contrato e após o cumprimento cabal das obrigações contratuais, bem como do uso e fruição da contraprestação.
- 6 A matéria de facto do caso BC/Volkswagen Bank corresponde, no essencial, à do caso RT/Volkswagen Bank, porém, com a seguinte diferença: neste caso, a demandante também pagou regularmente as prestações do crédito e liquidou o empréstimo com o pagamento da última prestação, que se venceu em 1 de maio de 2018. Pelo contrato de compra e venda de 4 de junho de 2018, a demandante revendeu o seu automóvel à concessionária automóvel à qual o tinha adquirido. Por carta de 5 de janeiro de 2019, a demandante retratou a sua declaração de vontade de celebração do contrato de mútuo.
- 7 A demandante entende que, com a retratação eficaz de 22 de janeiro de 2010, o contrato de mútuo se transformou numa obrigação de devolução. Em consequência, reclama do demandado a devolução das prestações do mútuo que já lhe foram pagas, bem como do valor inicial pago à vendedora, deduzido do preço de revenda. A demandante pede ainda o reembolso das suas despesas extrajudiciais com honorários de advogados.
- 8 O demandado considera que a ação é improcedente, uma vez que forneceu devidamente à demandante toda a informação obrigatória e que a declaração de retratação é extemporânea. A título subsidiário, o demandado alega que, em todo o caso, a caducidade e o abuso de direito invocados obstam ao exercício do direito de retratação, uma vez que a mesma confiou, legitimamente, que a demandante já não iria recorrer ao seu eventual direito de retratação depois de ter reembolsado o empréstimo em 1 de maio de 2018. O demandado invoca ainda o exercício abusivo do direito alegando que o exercício do direito de retratação após a revenda do automóvel à vendedora inicial deve ser considerado abusivo.
- 9 O caso SV/Skoda Bank corresponde, no essencial, ao caso BC/Volkswagen Bank, com a importante diferença de que SV liquidou integralmente o seu empréstimo com a última prestação de 3 de agosto de 2016, mas retratou a sua declaração de vontade de celebração do contrato de mútuo apenas por carta de 25 de abril de 2019, ou seja, quase três anos depois.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 Neste contexto, importa fazer referência, em primeiro lugar, aos n.ºs 7 a 44 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-33/20. Apesar de, no presente caso, a terceira questão prejudicial estar dividida em três partes e, no caso C-33/20, em duas, as questões 1 a 3 dos dois pedidos de decisão prejudicial são idênticas quanto ao restante e as observações do pedido de decisão prejudicial C-155/20 relativas às questões 1 a 3 correspondem às do pedido de decisão prejudicial C-33/20. No presente caso, acrescem ainda as considerações do órgão jurisdicional de reenvio em matéria de caducidade do direito de retratação e exercício abusivo do direito de retratação.
- 11 Quanto às questões 4.a) e b), o órgão jurisdicional de reenvio tece as seguintes considerações. A jurisprudência e a doutrina nacionais não fornecem uma resposta clara à questão de saber em que condições o consumidor vê caducado o seu direito de retratação. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a resposta depende dos princípios jurídicos que, à luz do direito da União, se aplicam à invocação da caducidade do direito de retratação.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao Despacho de 27 de novembro de 2007, *Diy-Mar Insaat Sanayi ve Ticaret e Akar/Comissão* (C-163/07 P, EU:C:2007:717, n.º 36), no qual o Tribunal de Justiça declarou que o decurso de um prazo não pode ser oponível a um interessado, se o comportamento for suscetível de provocar uma confusão admissível na mente de um litigante de boa-fé e que atue com toda a diligência exigida a um operador normalmente avisado, e à jurisprudência constante, segundo a qual o devedor não pode invocar validamente motivos de segurança jurídica para sanar uma situação causada pelo seu próprio incumprimento da exigência, decorrente do direito da União, de comunicar informações relativas ao direito de o interessado renunciar ao contrato (Acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Endress*, C-209/12, EU:C:2013:864, n.º 30).
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio remete ainda para o princípio da efetividade que deve ser tido em consideração a respeito da questão da caducidade. A legislação nacional não pode tornar impossível ou dificultar ao titular de um direito o exercício do mesmo. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o princípio da efetividade também se poderia opor ao recurso às normas nacionais relativas à boa-fé, uma vez que estas normas não coincidem necessariamente com as normas de direito da União. Por conseguinte, importa saber se, num caso em que a informação obrigatória não foi regularmente prestada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48, se pode sequer considerar invocar a caducidade.
- 14 Porém, ainda que se considerasse, em princípio, possível, à luz do direito da União, invocar a caducidade também nos casos da comunicação irregular de informações obrigatórias, é duvidoso que o decurso do tempo e outras circunstâncias pudessem ser tidos em conta na ponderação global dos aspetos que

apontam a favor e contra a caducidade, se o consumidor, no período determinante para a caducidade e aquando da ocorrência das circunstâncias relevantes, não sabia nem tinha obrigação de saber que o seu direito de retratação se mantinha.

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio considera que as questões 4.a) e b) são determinantes para a decisão, uma vez que, se a resposta a uma destas duas questões for afirmativa, não é provável que os respetivos demandados possam invocar, com sucesso, a caducidade do direito de retratação dos respetivos demandantes.
- 16 Quanto às questões 5.a) e b), relativas ao exercício abusivo do direito de retratação, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que na jurisprudência e na doutrina também há entendimentos divergentes nesta matéria. Neste caso, o órgão jurisdicional de reenvio também considera fundamental saber que princípios jurídicos são aplicáveis, à luz do direito da União, ao exercício abusivo do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se, à partida, o abuso de direito não pode ser invocado no caso em que a informação obrigatória em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 é irregularmente prestada, uma vez que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o devedor não pode invocar validamente motivos de segurança jurídica para sanar uma situação causada pelo seu próprio incumprimento da exigência, decorrente do direito da União, de comunicar informações relativas ao direito de o beneficiário renunciar ao contrato (Acórdão de 19 de dezembro de 2013, Endress, C-209/12, EU:C:2013:864, n.º 30).
- 18 Ainda que se considerasse, em princípio, possível, à luz do direito da União, invocar o abuso de direito nos casos de comunicação irregular de informação obrigatória, colocar-se-ia a questão de saber em que medida o decurso do tempo e outras circunstâncias podem ser tidas em conta na ponderação global dos aspetos favoráveis ou não ao abuso de direito. Estas circunstâncias só poderiam ser tidas em conta se o consumidor, durante o período em questão, soubesse ou tivesse a obrigação de saber que o seu direito de retratação se mantém.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio entende que as questões 5.a) e b) são pertinentes para efeitos da decisão, uma vez que, se a resposta a uma destas duas questões for afirmativa, é pouco provável que os respetivos demandados possam validamente invocar que os respetivos demandantes exerceram abusivamente o seu direito de retratação.